



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 283, DE 2021

Apresentação: 09/10/2025 09:13:00.303 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 283/2021  
PRL n.2

Regulamenta a profissão do  
trabalhador manual em todo território  
nacional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 283, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro, pretende regulamentar a profissão de trabalhador manual.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, a matéria foi aprovada com substitutivo, apresentado pelo Relator, Dep. Ossesio Silva (REPUBLIC-PE).

Nesta Comissão (CCJC), ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

É o relatório.

Apresentação: 09/10/2025 09:13:00.303 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 283/2021

PRL n.2



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
**Tel:** (61) 3215-1679 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250219078300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão



## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, art. 53, inciso III, e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e o mérito do Projeto de Lei nº 283, de 2021 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (a) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (b) a iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (c) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Compreendemos que as proposições atendem aos requisitos de constitucionalidade formal. Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, inciso I, da CF), matéria sobre a qual versam as propostas, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, que será submetida à sanção ou veto do Presidente da República (art. 48 da CF).

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância esta que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (arts. 88 e 61, *caput*, da CF). Quanto à adequação da espécie normativa, vale dizer que a Constituição Federal de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização mediante legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Em relação à constitucionalidade material, verificamos que o conteúdo das proposições não viola parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Trata-se da regulamentação da





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 09/10/2025 09:13:00.303 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 283/2021

PRL n.2

profissão de trabalhador manual. Entendemos que é constitucional a restrição da liberdade de exercício profissional em questão, como previsto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

Desse modo, tanto o PL nº 283, de 2021, quanto o substitutivo da Comissão de Trabalho situam-se dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro. Portanto, as proposições sob exame revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, consideramos que o Projeto de Lei e o Substitutivo apresentados qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições se harmonizam à legislação pátria em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito e inovam na ordem jurídica, além de revestirem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

No que diz respeito à técnica legislativa, observamos que as proposições atendem as exigências normativas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, tendo, portanto, uma boa técnica legislativa. Contudo entendemos que o Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho merece um pequeno ajuste para que o texto não avance sobre assuntos infralegais, corrigindo potenciais injuridicidades, suprimindo o Art. 4º e alterando a redação do atual Art. 5º do substitutivo.

Em face de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 283, de 2021 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, com as subemendas que apresentamos.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 09/10/2025 09:13:00.303 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 283/2021

PRL n.2

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB AO PROJETO DE LEI Nº 283, DE 2021**

Regulamenta a profissão do  
trabalhador manual em todo território  
nacional e dá outras providências.

#### **SUBEMENDA Nº 1**

Altere-se o art. 5º do Substitutivo adotado pela CTRAB ao  
PL 283/21, para a seguinte redação:



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
**Tel:** (61) 3215-1679 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250219078300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

" Art. 5º As novas denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do Trabalhador Manual, assim como os critérios para registro profissional, constarão do Regulamento desta Lei."

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB AO PROJETO DE LEI Nº 283, DE 2021**

Regulamenta a profissão do  
trabalhador manual em todo território  
nacional e dá outras providências.

### **SUBEMENDA Nº 2**

Suprima-se o art. 4º do Substitutivo adotado pela CTRAB ao  
PL 283/21.

Apresentação: 09/10/2025 09:13:00.303 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 283/2021

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

Apresentação: 09/10/2025 09:13:00.303 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 283/2021

PRL n.2



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
**Tel:** (61) 3215-1679 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250219078300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

